

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta o art. 2º-B e o inciso VI §1º ao art. 2º na lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) Atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos Arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, bem como portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta inciso VI, §1º ao art. 2º a lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) Atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos arts 142 e 144 da constituição federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-B a lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.2º**

.....

Art 2º-B – considera-se também terrorismo atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos arts 142 e 144 da constituição federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 3º O inciso VI §1º ao art. 2º da lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) passa a vigorar com acrescido do inciso IV:

“**Art.2º**

.....
§ 1º

.....
VI – portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que objetiva preservar as vidas dos agentes de segurança pública bem como diminuir os ataques sofridos em razão da função ou cargo buscando a paz social e evitando a incolumidade pública zelando pela soberania do Estado Brasileiro.

O ataque a agente de segurança pública somente em razão da função, visa desestabilizar a sociedade e o Estado / Governo, não é um crime contra o indivíduo, mas toda a sociedade. no Estado do Rio de Janeiro e São Paulo os números de agentes mortos e feridos ultrapassam os de números de guerras.

De igual modo o uso indiscriminado de armas de guerra (fuzil) visa confrontar o Estado democrático de direito. Ambos merecem reprimenda adequada.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GURGEL